



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0023990-0

PARECER Nº 18.554/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI ESTADUAL Nº 10.576/95. CONSIDERAÇÕES.

1. Vigente no Estado a Lei nº 10.576/95 que prevê a eleição de Diretores e Vice-Diretores de escola pela comunidade escolar, com mandato de 3 (três) anos.
2. Contexto normativo que não autoriza a dispensa de Diretor e Vice-Diretor indicados pela comunidade escolar, quando há redução do número de alunos da escola. Rol taxativo de hipóteses de vacância das funções (art. 10 c/c art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95).
3. Por outro lado, quando designados na forma do art. 22, §4º e do art. 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, o Diretor e o Vice-Diretor podem ser dispensados a critério discricionário do Administrador.
4. As disposições sobre eleição, indicação e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor presentes nas Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12 afrontam o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, de forma que são passíveis de controle de constitucionalidade.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 30 de dezembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

30/12/2020 11:41:54





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI ESTADUAL Nº 10.576/95. CONSIDERAÇÕES.

1. Vigente no Estado a Lei nº 10.576/95 que prevê a eleição de Diretores e Vice-Diretores de escola pela comunidade escolar, com mandato de 3 (três) anos.
2. Contexto normativo que não autoriza a dispensa de Diretor e Vice-Diretor **indicados** pela comunidade escolar, quando há redução do número de alunos da escola. Rol taxativo de hipóteses de vacância das funções (art. 10 c/c art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95).
3. Por outro lado, quando **designados** na forma do art. 22, §4º e do art. 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, o Diretor e o Vice-Diretor podem ser dispensados a critério discricionário do Administrador.
4. As disposições sobre eleição, indicação e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor presentes nas Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12 afrontam o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, de forma que são passíveis de controle de constitucionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O processo administrativo eletrônico nº 20/1900-0023990-0 foi encaminhado pela Secretaria da Educação - SEDUC, para análise acerca da possibilidade de dispensar vice-diretores indicados ou designados, quando, ao longo dos seus mandatos, houver expressiva redução no número de alunos na instituição de ensino.

Restou consignado, ainda, que, conforme levantamento atual, 168 (cento e sessenta e oito) escolas possuem a função de vice-diretor incompatível com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 10.576/95 (fl. 02).

Às fls. 04-06, a Assessoria Jurídica da SEDUC se manifestou, afirmando que a legislação estadual estabelece a quantidade de vice-diretores, que concorrem à eleição, de acordo com os turnos de funcionamento da escola e o número de alunos. Ao final, sugeriu o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral, em regime de urgência, formulando o seguinte questionamento: *“1. Há a possibilidade de dispensa dos vice-diretores eleitos ou indicados para o cargo, quando reduzido o número de alunos?”*.

Com o aval do Titular da Pasta, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído, em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

A questão relativa à eleição de Diretores e Vice-Diretores de escolas estaduais encontra-se disciplinada na Lei Estadual nº 10.576/95, já tendo sido objeto de apreciação, dentre outros, pelo Parecer nº. 14.872/08 e pela Informação nº 62/11/PP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, acerca da eleição, da indicação, da vacância e da designação dessas funções, assim dispõe a referida norma, *verbis*:

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12/)

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II Dos Diretores e Vice-Diretores

...

Art. 7º Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas estaduais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino. § 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.695/01)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.695/01)

Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 1º A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2º A frequência, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor escolhidos a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação do Estado, é considerada parte do processo de indicação da direção da escola. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

Art. 13. A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias. § 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 15. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus parágrafos, podendo ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos com 3 (três) turnos de funcionamento e que não contem com Assistente Administrativo Financeiro, terão um ViceDiretor-Geral com carga de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 2º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério ou servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o(s) sucessor(es) será(ão) indicado(s) pelo Diretor da Escola para completar o mandato. (Incluído pela Lei n.º 13.990/12)

Art. 16 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinqüenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor, com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 250 (duzentos e cinqüenta) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 18 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

Seção III

**Do Processo de Indicação de Diretores e de Vice-Diretores
(Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

Art. 19. O processo de indicação de Diretores e de Vice-Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - possuir curso superior na área de Educação; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

II - ser estável no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

III - concordar expressamente com a sua candidatura; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério-servidores, a chapa referida no 'caput' deste artigo deverá ter o apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, vedado o apoio a mais de uma chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2º Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 3º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio - modalidade Normal. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 4º Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 5º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

...

Art. 22 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

§ 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) aqueles que, em exercício na escola, apresentarem maior titulação na área da educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 5º - Não aceitando o membro do Magistério ou o servidor a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação, e assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 6º - Havendo empate, na hipótese dos §§ 4º e 5º, será designado o membro do Magistério ou o servidor com mais idade. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 7º - Se, na hipótese do § 5º, nenhum professor ou servidor aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor ou servidor de uma outra escola. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

...

Art. 38. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, os quais deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Merece atenção o fato de que a lei em comento disciplina duas formas de escolha de Diretores e Vice-Diretores, a primeira por eleição e indicação da comunidade escolar (art. 22) e a segunda por designação, quando a votação não atingir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o percentual mínimo previsto no (art. 22, §2º c/c §4º) ou quando não houver candidatos à eleição (art. 38).

Outro ponto que não pode ser olvidado, é o de que a Lei Estadual nº. 13.990/12 promoveu alterações na Lei Estadual nº 10.576/95 para contemplar os Vice-Diretores em dispositivos que, em sua redação anterior, destinavam-se apenas aos Diretores, como se vê nos artigos 5º, I, 7º, 9º, 10, 13, 19, 20, 22 §4º e 38, que tratam da participação na autonomia de gestão, da eleição, da indicação, da vacância e da designação.

Ainda, de relevo apontar que antes das mudanças promovidas na mencionada legislação os Vice-Diretores eram escolhidos pelos Diretores de escola e, após, passaram a ser eleitos “juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino...” (art. 15), mediante votação direta pela comunidade escolar (art. 19), com período de administração correspondente a mandato de três anos (art. 9º).

Ademais, também houve alteração quanto à forma de vacância da função (art. 10) que passou a ocorrer, assim como a do Diretor, apenas por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição (essa limitada às hipóteses arroladas no art. 13, I e II, quando indicado pela comunidade escolar).

Nesse contexto, a partir da interpretação sistemática da atual redação da Lei Estadual nº 10.576/95, não se pode deixar de concluir que a escolha dos Vice-Diretores, por expressa e inequívoca vontade da lei, deixou de se revestir de qualquer caráter de discricionariedade. Ao contrário, vincula a Administração à obediência ao mandato de 3 (três) anos, quando eleito pela comunidade escolar, de forma que, por não estar contemplado no rol taxativo do art. 10 c/c art. 13, I e II, a redução do número de alunos da escola não enseja a vacância da função do Vice-Diretor indicado pela comunidade escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E não se desconhece que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em 1999, proferiu decisão no bojo da ADI 578-2 no sentido de que é inconstitucional a escolha dos dirigentes de escolas, mediante eleições diretas e com a participação da comunidade escolar, afastando do ordenamento jurídico o §1º do art. 213 da Constituição Estadual e as Leis Estaduais nº. 9.233/91 e nº.9.263/91. Todavia, permanece vigente no Estado a Lei Estadual nº 10.576/95, que não foi objeto de controle de constitucionalidade.

Nesse mote, o Parecer nº. 14.872/08 assim assentou:

Secretaria da Educação. Diretores de Escola. Municipalização. Mandato. ADI 578-2. Pareceres 11536/97 e 11625/97. Revisão parcial e explicitação do conteúdo.

...

A dúvida que ora se apresenta invoca não apenas o trato da matéria em seu sentido estrito, como também implica refletir acerca da repercussão da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade das leis, competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto à matéria objeto da consulta há que se considerar que, ante a posição adotada, por maioria - diga-se -, dos membros do STF, a eleição de diretores de escola foi reconhecida inconstitucional por subtrair competência própria do Chefe do Executivo, ofendendo, assim, o princípio da especialização de funções - art. 2º da CF/88 - e, por constituírem-se em autênticos "cargos em comissão", lesam o princípio da livre nomeação e exoneração inscrito na segunda parte do inciso II do artigo 37 da Lei Fundamental.

E, por consequência, desde então foi excluída do ordenamento jurídico local a determinação de que a ocupação de tais cargos e o desempenho das funções respectivas ficava vinculada à escolha mediante processo eleitoral previsto pela legislação declarada inconstitucional, estando adstrito o Chefe do Executivo a nomear o candidato vitorioso no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim sendo, ante os termos desta decisão, malgrado a posição minoritária - no sentido da conformidade do texto com a ordem constitucional -, a nomeação de diretores de escola é competência do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em cargo em comissão e, por isso, sujeito o ocupante à exoneração incondicionada, diante do caráter de confiança de que se revestem.

Portanto, o cargo de diretor de escola é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo e, conseqüentemente, aquele que o titula o detém a título precário.

Nesta senda, a decisão majoritária do órgão de controle de constitucionalidade no País implica o afastamento do substrato legal que suportava a eleição de diretores de escola, atribuindo-lhes uma espécie de "mandato popular restrito" e, com isso, imunizando-os em face dos interesses do titular da função executiva ao longo da duração do mesmo. Desde então, a ocupação dos cargos de diretor de escola constitui-se em conseqüência de indicação e nomeação incondicionada do Chefe do Executivo a que se vincula o estabelecimento de ensino, como consectário do princípio da especialização de funções e da competência na gestão dos serviços públicos por parte do representante popular ocupante da chefia da função executiva estatal nos diferentes espaços da federação.

E tal se deve, tão só, à manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF - como intérprete máximo do texto constitucional -, o que não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) - da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI - incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público no País e no Rio Grande do Sul.

Como repercussão do conteúdo da decisão proferida na ADI 578-2, há que ser revista a orientação traçada por esta Casa no que diz com a nomeação de diretores de escola, para tê-la como resultado do exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de competência própria do titular da função executiva estadual no âmbito específico da federação.

E, portanto, merece ser revisada a conclusão constante nos Pareceres 11536/97 e 11625/97, para adequá-la ao sentido atribuído pela Corte Suprema, como demonstrado acima, em relação à legislação objeto do controle concentrado de constitucionalidade.

Entretanto, há que se considerar a vigência no Rio Grande do Sul da Lei 10576/95, a qual trata da Gestão Democrática do Ensino Público, além de outras providências, onde a eleição de diretores de escola vem prevista como decorrência da ordem constitucional pátria - art. 206, VI da CF/88 e art. 197, VI da CE/89.

Apesar de a normatividade referida tratar de forma similar a temática tida por inconstitucional no bojo da ADI 578-2, em particular nos seus artigos 1º, 5º, 7º, 9º, 19, entre outros, regula de forma plena a questão da escolha e nomeação dos ocupantes de cargos de administração dos estabelecimentos de ensino - em particular diretores e vice-diretores.

Portanto, na vigência de legislação regulamentadora da matéria, apesar de haver manifestação judicial no âmbito do controle de constitucionalidade, esta não afeta a regra que não foi objeto da referida ADI.

Assim, há que se considerar que a indicação dos gestores dos estabelecimentos de ensino no Estado deverá observar as determinações contidas na Lei 10576/95, e as posteriores alterações, até que nova manifestação de inconstitucionalidade possa ser obtida junto ao Supremo Tribunal Federal, caso haja interesse de algum legitimado ativo em promover dita intervenção jurisdicional, considerando-se, inclusive que, da data da declaração anterior até os dias atuais, a composição desta Corte se alterou profundamente.

Sintetizando, há que se reconhecer que a decisão proferida no âmbito da ADI 578-2 incide nas conclusões dos Pareceres 11536 e 11625, ambos de 1997, sendo mister adequá-las aos seus termos. Porém, ante a vigência da Lei 10576/95, até então não declarada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucional, a ocupação dos cargos de direção das escolas públicas estaduais deverá obedecer os parâmetros nela contidos. Acaso haja interesse em promover a manifestação do STF, em sede de controle de constitucionalidade, algum dos legitimados ativos deverá tomar a iniciativa em pleitear a declaração de inconstitucionalidade respectiva.

(...)

Por sua vez, a Informação nº 062/11/PP, reafirmando a supracitada orientação, estabeleceu que a vacância da função de Diretor somente pode se dar nas situações contempladas em lei, *verbis*:

“...

Entretanto, não se pode olvidar que, como assumido nos termos do PARECER acima, há no Estado do Rio Grande do Sul, em vigor, norma estadual que define os procedimentos respectivos para a eleição de diretores de escola, atribuindo-lhes, entre outras coisas, um mandato. Portanto, se há interesse em que se promova modificação em tais opções político-legislativas, é necessária a propositura de ação de controle de constitucionalidade que tenha por objeto tal legislação, aguardando-se manifestação da jurisdição constitucional ou, por outro lado, nova proposta de alteração da legislação respectiva.

E, ainda, conforta esta posição a jurisprudência anexada aos Autos, uma vez que a decisão do judiciário gaúcho, no caso acostado, refere situação em que houve vacância na direção da escola, estando, assim, albergada pela legislação estadual - Lei 11126/98 - que incorpora tal possibilidade, atribuindo ao Prefeito Municipal a competência para a designação da direção da escola em tal situação (art. 6º).

Portanto, ante os termos da legislação estadual que prevê a forma de indicação dos Diretores de Escola - por eleição - (Lei 10576/95), bem como admite, no caso de municipalização da escola, a passagem da gestão dos agentes apenas após a vacância dos cargos (Lei 11126/98), reitera-se a posição de que, diante da municipalização da escola e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estando transcorrendo mandato de Diretor eleito, o mesmo deverá permanecer no desempenho das funções, apenas excepcionalizando-se a possibilidade de vacância decorrente de pedido de afastamento ou oriunda de alguma das possibilidades previstas em lei.

E, enquanto no desempenho das funções, o servidor deverá ser remunerado em acordo com a legislação estadual.

Agora, quanto a levar o conflito à jurisdição, tal se põe no âmbito da gestão política dos interesses da Administração Pública.”

E, nessa medida, quando eleitos e indicados pela comunidade escolar (art. 7º c/c art. 22), não há amparo na legislação vigente no Estado (Lei Estadual nº 10.576/95) para o seu afastamento das funções quando verificada a redução do número de alunos da escola, pois, o rol de situações que ensejam a vacância da função de Vice-Diretor é taxativo (art. 10 c/c art. 13, I e II).

A par disso, considerando que os dispositivos das Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12, ao disporem sobre eleição e indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas estaduais, assim como sobre a sua vacância, são inconstitucionais, por mácula ao art. 37, II, da Constituição Federal, possível eventual controle de constitucionalidade.

Por fim, nos casos de **designação** do Vice-Diretor (art. 22, §4º, e art. 38), não incidem as disposições do art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95 (que limitam as possibilidades de destituição do mandato), as quais são expressamente destinadas ao Diretor e ao Vice-Diretor **indicados** pela comunidade escolar.

Nessa toada, nos casos de designação resta preservada na legislação estadual a discricionariedade do Administrador, não havendo nenhum óbice a sua destituição, inclusive no caso de redução no número de alunos da escola.

Ante ao exposto, conclui-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. O Diretor e o Vice-Diretor indicados pela comunidade escolar, nos termos da legislação estadual, não podem ser dispensados da função quando há redução do número de alunos da escola, visto que o rol de situações que ensejam a vacância das funções é taxativo (art. 10 c/c art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95);
2. O Diretor e o Vice-Diretor designados na forma dos arts. 22, §4º e 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, podem ser dispensados conforme critério discricionário do Administrador, não lhes sendo aplicáveis as disposições do art. 13 da Lei Estadual nº 10.576/95;
3. As Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12, ao disporem sobre eleição, indicação e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor, maculam a diretriz do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo manifestamente inconstitucionais, de forma que são passíveis de controle de constitucionalidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

Janaina Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-0023990-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	29/12/2020 21:05:47 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0023990-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/12/2020 11:26:36 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.